

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN N. 141 DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito, revoga os normativos que menciona, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, da Lei n. 9.503(1), de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

I - Das disposições iniciais

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT poderão utilizar-se de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico que tenha por finalidade auxiliá-los na promoção da administração e planejamento do trânsito, na melhoria da circulação e na segurança dos usuários.

Parágrafo único. A fiscalização das infrações previstas nos arts. 183, 208 e 218 do CTB, a ser exercida pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderá ser realizada com a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico de auxílio na gestão do trânsito, desde que possuam dispositivo registrador de imagem que comprove a infração.

II - Da Instalação e Operação

Art. 2º Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido nesta Resolução.

§ 1º a definição do local de instalação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, para fins do § 2º do art. 280 do CTB, deverá ser precedida de estudos técnicos que contemplem, dentre outras variáveis, os índices de acidentes, as características da localidade, a velocidade máxima da via, a geometria da via, a densidade veicular, o potencial de risco aos usuários, e que comprovem a necessidade de fiscalização, sempre dando prioridade à educação para o trânsito e à redução e prevenção de acidentes.

§ 2º os estudos técnicos referidos no parágrafo anterior deverão estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e do Conselho de Trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, devendo ser revistos com periodicidade mínima de 12 meses ou sempre que ocorrerem alterações nas suas variáveis.

§ 3º Além da aprovação, verificação e atendimento das exigências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo somente poderá entrar em operação depois de homologada sua instalação pela autoridade de trânsito.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Art. 3º A instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração deverão ser executadas por autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Exclui-se dessa exigência, o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico afixado em local definido e em caráter permanente.

Art. 4º É obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, sempre que utilizado aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico para os fins do § 2 do art. 280 do CTB, exceto quando do tipo fixo.

III - Dos Aparelhos

Art. 5º O aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, quando utilizado para os fins do § 2º do art. 280 do CTB, deverá:

I- estar com o modelo aprovado pelo INMETRO, ou entidade por ele delegada, atendendo à legislação metrológica e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

II- ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente, com periodicidade máxima de 6 (seis) meses ou sempre que qualquer de seus componentes sofrer avarias, manutenção ou for manipulado.

IV - Da Sinalização nos Locais de Fiscalização

Art. 6º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida e, sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida.

§ 1º A sinalização de que trata o **caput** deste artigo deverá ser afixada ao longo da via fiscalizada, de acordo com a legislação específica, observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar, adequadamente, aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 2º Se utilizado em trecho com velocidades inferiores às regulamentadas no trecho anterior, deverá ser precedido de sinalização regulamentar de velocidade máxima permitida de decréscimos, em intervalos múltiplos de 10km/h (quilômetros por hora), distantes 75m (metros) para cada 10km/h (quilômetros por hora) de redução.

Art. 7º É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da sinalização vertical de indicação educativa, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.

Art. 8º Para a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo, estático ou portátil, deverá ser observada uma distância entre a placa de regulamentação da velocidade máxima permitida e o local de medição da velocidade, conforme a tabela do Anexo II desta Resolução, sendo obrigatória a repetição da placa nesse espaço, caso existam pontos de acesso intermediários e sendo facultada a repetição nos demais casos.

§ 1º É facultado o uso de sinalização indicativa de velocidade máxima permitida removível, desde que respeitados os critérios técnicos definidos na Resolução n. 599/82, do CONTRAN, para o cumprimento das distâncias estabelecidas na Tabela do Anexo II desta Resolução, quando o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico em operação for do tipo estático ou portátil.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

§ 2º Nos casos em que a fixação da sinalização for inviabilizada por motivos físicos, será admitida uma variação, para mais ou para menos, de até 10% (dez por cento) das distâncias definidas na tabela do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ocorrer em trechos de rodovias e vias de trânsito rápido onde não ocorra variação de velocidade máxima permitida nos cinco quilômetros que antecedem o ponto de medição.

V - Do Processamento das Informações para fins de autuação

Art. 10. O processamento das informações geradas pelo aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico será de competência da autoridade de trânsito ou de seu agente, que deverá realizar análises de consistência para a sua validação.

§ 1º Nas análises de consistência deverão ser verificadas, entre outros aspectos, a numeração sequencial das imagens geradas, a compatibilidade das características do veículo autuado com os respectivos dados cadastrais e o cumprimento dos demais requisitos constantes desta Resolução.

§ 2º A validação das imagens para os efeitos legais, assim como o seu cancelamento por divergência das características do veículo, por falta de nitidez, ou falha do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, entre outros motivos, deve ser executada pela autoridade de trânsito, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 281 do CTB.

VI - Do Comprovante, do Auto de Infração e da Notificação

Art. 11. O comprovante da infração emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá constar no auto de infração, para o efeito do § 2º do art. 280 do CTB, e na notificação da autuação.

Art. 12. O comprovante de infração de trânsito por excesso de velocidade poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º O comprovante da infração deverá permitir a identificação do local, da marca e da placa do veículo e conter:

I - a velocidade regulamentar da via;

II - a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;

III - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

IV - o local, a data e a hora da infração; e

V - a identificação do agente de trânsito, quando se tratar de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo estático, portátil ou móvel.

§ 2º A velocidade considerada, para efeito de aplicação de penalidade, é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h.

§ 3º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 4º O comprovante emitido por aparelho, por equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, do tipo fixo, deverá ser homologado por autoridade de trânsito.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 13. O Auto de Infração de trânsito por excesso de velocidade medida por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá conter:

I - os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

II - a velocidade regulamentar da via;

III - a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;

IV - a velocidade considerada;

V - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

VI - o local, a data e a hora da infração; e

VII - a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 14. O comprovante de infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º O aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico deverá ser programado para executar o registro 10 (dez) segundos após o sinal de parada obrigatória.

§ 2º O comprovante deverá demonstrar que o veículo parou sobre a faixa de pedestre, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II - o local, a data e a hora da infração.

Art. 15. O Auto de Infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre na mudança de sinal luminoso, comprovada por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I - os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

II - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III - o local, a data e a hora da infração; e

IV - a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 16. O comprovante de infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

Parágrafo único. O comprovante deverá demonstrar que o veículo avançou o sinal vermelho do semáforo, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II - o local, a data e a hora da infração.

Art. 17. O Auto de Infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo, comprovado por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I - os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

II - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III - o local, a data e a hora da infração; e

IV - a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 18. A notificação da autuação e da penalidade deverá se fazer acompanhar de todas as informações constantes do respectivo auto de infração, de que tratam os arts. 13, 15 e 17 desta Resolução.

VII - Das Disposições Finais

Art. 19. O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para dar cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. 20. Em caráter excepcional, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN poderá autorizar o uso de aparelho ou de equipamento sem dispositivo registrador de imagem, para fins de comprovação de infração de trânsito, por excesso de velocidade, desde que o prazo dessa autorização não ultrapasse o período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Resolução.

Art. 21. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para adequar a sinalização às distâncias estabelecidas no seu Anexo II e disponibilizar os estudos de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, referentes aos aparelhos e equipamentos atualmente instalados.

Art. 22. Ficam revogadas as Resoluções ns. 795(2), de 16 de maio de 1995; 801(3), de 27 de junho de 1995; 820(4), de 8 de outubro de 1996; 23(5), de 21 de maio de 1998; 79(6), de 19 de novembro de 1998; 86(7), de 4 de maio de 1999; 117(8), de 26 de julho de 2000; 123(9), de 14 de fevereiro de 2001 e a Deliberação n. 29(10), de 19 de dezembro de 2001.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - CELSO FERNANDES CAMPILONGO, Ministério da Justiça - Suplente, CARLOS ROBERTO PAIVA DA SILVA, Ministério da Educação - Representante, JOSÉ AUGUSTO VARANDA, Ministério da Defesa - Suplente, CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS, Ministério do Meio Ambiente - Representante, PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH, Ministério da Saúde - Suplente, PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS, Ministério dos Transportes - Suplente, JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO, Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

ANEXO I

DEFINIÇÕES

I - Os aparelhos, quanto à automação, podem ser classificados em:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

a) automático: aparelho dotado de dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento; e

b) não-automático: aparelho que necessita do controle do operador.

II - Os aparelhos, quanto ao sistema de medição da velocidade, podem ser classificados em:

a) medidor que utiliza sensores de superfície, cujo elemento sensor encontra-se instalado sobre a superfície da via, de tal modo que a passagem de um veículo provoque alguma reação física, propiciando a medição da sua velocidade;

b) medidor ótico que utiliza feixes de luzes na região visível ou infravermelho para a medição da velocidade de um veículo; e

c) radar que utiliza ondas contínuas na faixa de microondas para a medição da velocidade de um veículo, transmitindo e recebendo essas ondas e operando pelo princípio **Doppler**.

III - Os aparelhos, quanto ao modo de operação, podem ser classificados em:

a) aparelho fixo: medidor eletrônico de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

b) aparelho estático: medidor eletrônico de velocidade instalado em um suporte apropriado ou em um veículo da fiscalização de trânsito parado e devidamente caracterizado;

c) aparelho móvel: medidor eletrônico de velocidade instalado em um veículo da fiscalização de trânsito em movimento, procedendo a medição ao longo da via; e

d) aparelho portátil: medidor eletrônico de velocidade que funcione manualmente direcionado para o veículo-alvo, operado pela autoridade de trânsito ou por seu agente.

ANEXO II

VELOCIDADE REGULAMENTAR (Km/h)	DISTÂNCIA entre o medidor e a sinalização de velocidade máxima permitida (R-19) (m)
110	300
100	
90	
80	
70	100
60	
50	70
40	50

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 11 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, de avanço de sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, **ad referendum** do Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, c/c o inciso IX, do art. 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito, e à vista do disposto no art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a proximidade do término do prazo concedido pela Deliberação nº 37, de 16 de abril de 2003, deste Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para cumprimento das disposições constantes da Resolução nº: 141, de 03 de outubro de 2002;

Considerando não haver sido realizada a reunião do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em face da inexistência de nomeação de seus conselheiros;

Considerando a recomendação do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, realizada em sua IV Reunião ocorrida em 08 e 09 de julho de 2003.;

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito, resolve:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

- I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
- IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a. Placa do veículo;
- b. Velocidade medida do veículo em km/h;
- c. Data e hora da infração;

II – Conter:

- a. Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b. Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c. Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "b" e à numeração de que trata a alínea "c", ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Deliberação;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 3º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art.1º desta Deliberação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

§ 2º A utilização de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade em trechos da via com velocidades inferiores às regulamentadas no trecho anterior, deve ser precedida de estudos técnicos, nos termos do modelo constante do Anexo I desta Deliberação.

§ 3º Os estudos referidos nos parágrafo 2º devem ser encaminhados aos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal de Trânsito, às Juntas Administrativas de Infrações de Trânsito – JARI do respectivo órgão ou entidade e devem estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, devendo ser revistos toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis.

Art. 4º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade e a velocidade regulamentada para a via, todas expressas em km/h.

§1º A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todos expressos em km/h.

§ 2º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Deliberação, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Deliberação, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho uma placa R-19.

§ 4º Não é obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB.

Art. 6º. Os instrumentos ou equipamentos hábeis para a comprovação de infração de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso devem obedecer à legislação metrológica em vigor.

Parágrafo Único Não é obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB.

Art. 7º. Ficam convalidadas todas as penalidades impostas por infrações detectadas por instrumentos ou equipamentos, aplicadas até a entrada em vigor desta Deliberação.

Art. 8º. A adequação da sinalização ao disposto no §2º do artigo 5º tem prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Deliberação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 9º. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Deliberação para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no Anexo I, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade anteriormente instalados.

Art. 10. Fica revogada a Resolução n.º 141/2002.

Art.11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do CONTRAN

ANEXO I

**ESTUDO TÉCNICO
INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE
VELOCIDADE EM TRECHOS DE VIAS COM REDUÇÃO DE VELOCIDADE**

(referido no § 2º do Art. 3º)

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO:

Controle Eletrônico de Velocidade

Equipamento n.º _____ **Marca:** _____

A – LOCALIZAÇÃO

- ☐ Local de instalação:
- ☐ Sentido do fluxo fiscalizado
- ☐ Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizadas (numeração da esquerda para direita)

B – EQUIPAMENTO

- ☐ Identificação:
- ☐ Data de instalação:/...../.....
- ☐ Data de início da operação:/...../.....
- ☐ Data da última aferição:/...../.....

INMETRO Laudo n.º

☐ Tipo:

☐ Fixo ☐ Estático ☐ Móvel ☐ Portátil

C – CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRECHO DA VIA

- ☐ Classificação viária (art. 60 do CTB):.....
- ☐ N.º de pistas:.....
- ☐ N.º de faixas de trânsito (circulação) por sentido:.....
- ☐ Aclive ☐ Declive
- ☐ Presença de curva: ☐ Sim ☐ Não

D – CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO TRECHO DA VIA POR SENTIDO

- ☐ Fluxo veicular classificado na seção fiscalizada (VDM):.....
 - Velocidade:
 - Velocidade antes do início da fiscalização (km/h)
 - Velocidade Regulamentada:..... Data:...../...../.....
 - Velocidade Operacional (Praticada – 85 percentil):..... Período
 - ☐ Velocidade Operacional Monitorada (após fiscalização) (km/h)
 - Velocidade Regulamentada:..... Data:...../...../.....
 - Velocidade:..... Data:...../...../.....
 - Velocidade:..... Data:...../...../.....
 - Velocidade:..... Data:...../...../.....
 - ☐ Movimentação de pedestres no trecho da via:.....
 - ☐ Ao longo da via ☐ Transversal à via
- E – N.º DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA**
- ☐ Antes do início de operação do equipamento:.....
 - ☐ Após início de operação do equipamento:.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

F – POTENCIAL DE RISCO NO TRECHO DA VIA

☐ Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

☐ Descrição dos fatores de risco:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

☐ Outras informações julgadas necessárias:

.....
.....
.....

G – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

Relatório elaborado por:..... Data...../...../.....

H – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

☐ Nome:.....

☐ CREA n.º:.....

☐ Assinatura:.....

☐ Data/...../.....

ANEXO II

(referido no § 3º do Art. 4º)

Velocidade da via expressa em km/h	Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil: I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais: a. quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:	Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil: I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais: b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:
30	Autuação para velocidade aferida maior que 37 km/h e menor ou igual a 43 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 43 km/h
40	Autuação para velocidade aferida maior que 47 km/h e menor ou igual a 55 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 55 km/h
50	Autuação para velocidade aferida maior que 57 km/h e menor ou igual a 67 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 67 km/h
60	Autuação para velocidade aferida maior que 67 km/h e menor ou igual a 79 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 79 km/h
70	Autuação para velocidade aferida maior que 77 km/h e menor ou igual a 91 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 91 km/h
80	Autuação para velocidade aferida maior que 87 km/h e menor ou igual a 104 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 104 km/h
90	Autuação para velocidade aferida maior que 97 km/h e menor ou igual a 116 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 116 km/h

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

100	Autuação para velocidade aferida maior que 107 km/h e menor ou igual a 129 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 129 km/h
110	Autuação para velocidade aferida maior que 119 km/h e menor ou igual a 142 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 142 km/h
120	Autuação para velocidade aferida maior que 130 km/h e menor ou igual a 155 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 155 km/h

Velocidade da via expressa em km/h	Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil: II - demais vias : a. quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:	Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil: II - demais vias b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento:
30	Autuação para velocidade aferida maior que 37 km/h e menor ou igual a 52 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 52 km/h
40	Autuação para velocidade aferida maior que 47 km/h e menor ou igual a 67 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 67 km/h
50	Autuação para velocidade aferida maior que 57 km/h e menor ou igual a 82 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 82 km/h
60	Autuação para velocidade aferida maior que 67 km/h e menor ou igual a 97 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 97 km/h
70	Autuação para velocidade aferida maior que 77 km/h e menor ou igual a 113 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 113 km/h
80	Autuação para velocidade aferida maior que 87 km/h e menor ou igual a 130 km/h	Autuação para velocidade aferida maior que 130 km/h

ANEXO III

(Tabela de Intervalo de Distância, referida no § 2º do Art. 5º)

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000